

# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

# **RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO**

N.º do Pedido: BR102015024092-9 N.º de Depósito PCT:

**Data de Depósito:** 18/09/2015

Prioridade Unionista: -

**Depositante:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BR/MG)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (BR/MG)

Inventor: RICARDO TOSHIO FUJIWARA; SEBASTIÃO RODRIGO FERREIRA;

ALAN RODRIGUES TEIXEIRA MACHADO; DANIELLA CASTANHEIRA BARTHOLOMEU; LÚCIA PINHEIRO SANTOS PIMENTA; JOSÉ DIAS DE SOUZA FILHO; JACKSON VICTOR DE ARAÚJO; RODRIGO MAIA DE PÁDUA; CHRISTIAN FERNANDES; LILIAN LACERDA BUENO; LORENDANE MILENA DE CARVALHO

Título: "Composições para controle de nematódeos, processo de obtenção e

usos "

#### **PARECER**

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)	х	
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)		х
O pedido refere-se a Sequências Biológicas		x

### Comentários/Justificativas

#### - Quanto ao acesso ao Patrimônio Genético Nacional:

O INPI emitiu a exigência de código 6.6.1 na RPI nº 2208 de 29/01/2019, para fins de manifestação do depositante quanto à ocorrência de acesso ao Patrimônio Genético nacional e/ou Conhecimento Tradicional Associado para obtenção do objeto do presente pedido. Não tendo havido manifestação do depositante no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação na RPI, o INPI deu prosseguimento ao exame técnico com o entendimento de que não ocorreu o referido acesso, de acordo com entendimento firmado pela Procuradoria Federal Especializada INPI (PFE-INPI) no iunto ao no Parecer 00001/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU (Processo INPI nº 52400.002142/2018-30), publicado nas RPIs nº 2465 (03/04/2018), 2466 (10/04/2018) e 2467 (17/04/2018), ao qual foi atribuído caráter normativo na RPI nº 2485 de 21/08/2018.

# - Quanto ao disposto no artigo 229-C da LPI:

Considerando o objeto do presente pedido o mesmo foi encaminhado à ANVISA para a verificação de necessidade de anuência prévia (despacho 7.4, notificado na RPI nº 2544, de 08/09/2019). A ANVISA concedeu a anuência prévia ao presente pedido, conforme parecer nº 362/20/COOPI/GGMED/ANVISA (de 22/09/2020), sendo tal decisão notificada na RPI nº 2596, de 06/10/2020 (despacho 7.5).

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas				
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data	
Relatório Descritivo	1 a 28	870210049858	02/06/2021	
Quadro Reivindicatório	1 a 2	870210049858	02/06/2021	
Desenhos	1 a 8	870210049858	02/06/2021	
Resumo	1	870210049858	02/06/2021	

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		х
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		x
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	х	

#### Comentários/Justificativas

As novas vias da documentação do presente pedido apresentadas por meio da petição nº 870210049858, de 02/06/2021 estão em concordância com o disposto na Resolução INPI/PR nº 093/2013 e por conseguinte com o disposto no artigo 32 da LPI.

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	x	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	x	

## Comentários/Justificativas

As objeções face o disposto no artigo 25 da LPI foram saneadas por meio da documentação apresentada em resposta ao parecer de primeiro exame e citadas no Quadro 1 do presente parecer.

Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código	Documento	Data de publicação

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)			
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações	
Aplicação Industrial	Sim	1 a 6	
	Não		
Novidade	Sim	1 a 6	
	Não		
Atividade Inventiva	Sim	1 a 6	
	Não		

### Comentários/Justificativas

#### Conclusão:

As exigências formuladas no parecer de primeiro exame foram integralmente cumpridas por meio das novas vias apresentadas em manifestação ao referido parecer e citadas no Quadro 1 do presente parecer.

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2021.

Sérgio Bernardo Chefe de Divisão/ Mat. Nº 1547238 DIRPA / CGPAT II/DIBIO Deleg. Comp. - Port. INPI/PR Nº002/11